



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**8ª VARA CÍVEL**  
 RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

**SENTENÇA**

Processo n.º: **1029013-87.2023.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado**  
 Requerente: **Genivaldo Prado Moura**  
 Requerido: **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo**

Vistos.

**Genivaldo Prado Moura** ajuizou a presente em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e Banco Panamericano S/A - denominação alterado para BANCO PAN S/A**, qualificado nos autos, alegando em síntese ter sido vítima de fraude, por meio da qual foram averbados 5 (cinco) contratos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário sem sua legítima manifestação de vontade: n.º 631074621, 631674588, 638580246 e 631080920 (Banco Itaú Consignado) e n.º 330347727-1\_0001 (Banco Pan). Aduz que, ao buscar o cancelamento junto aos bancos, foi contatado por supostos funcionários que, com o conhecimento de dados internos e protocolos de reclamação, o instruíram a realizar transferências (TEDs) dos valores creditados em sua conta para empresas de terceiros (R&R Consignado, Finance Unit Promotora e Efetiva Consultoria Financeira) sob o pretexto de formalizar o cancelamento. O Autor realizou as transferências de R\$ 19.931,11, R\$ 17.000,00 e R\$ 14.082,67 (Banco Itaú Consignado) e R\$ 2.000,00 (Banco Pan). Requer, em síntese, a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento dos contratos, a devolução em dobro dos valores descontados e transferidos, e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Com a inicial de fls. 1/52 foram carreados os documentos de fls. 53/80. O Autor emendou a inicial às fls. 169/175 para desistir da ação contra os demais 7 (sete) réus, mantendo apenas o **Banco Itaú Consignado S.A.** e o **Banco Panamericano S.A.**. Em decisão de fls. 184/186 foi deferida a tutela de urgência para a suspensão dos descontos das parcelas relativas aos contratos impugnados no benefício previdenciário do Autor e homologado o pedido de desistência contra os requeridos Banco Btg Pactual S/A, Intermedium Credito, Financiamento e Investimento S/A Sucedido Por Banco Inter S/A, Banco Cooperativo do Brasil S.a.- Bancoob, Jac Intermediações de Negócios Eireli, Finance Unit Promotora Ltda, Effetiva Consultoria Financeira (Andressa Martins da Silva - Me), Renan Vinicius Santos de Almeida - Me (R&R Consignado). O **Banco Itaú Consignado S.A.** apresentou contestação às fls. 207/238, alegando preliminar de ilegitimidade passiva quanto à suposta negociação com as empresas terceiras e, no mérito, a regularidade da contratação dos empréstimos consignados, que foram realizados por meio digital, com **culpa exclusiva da vítima** por ter transferido os valores para terceiros. Juntou documentos que demonstram a contratação digital, incluindo *selfies* e trilhas de auditoria. O **Banco Panamericano S.A. (Banco Pan)** também apresentou contestação às fls. 512/535, defendendo a legitimidade do contrato e que o Autor teria agido com imprudência ao transferir valores para terceiros, alegando e **culpa exclusiva da vítima** no que tange à transferência dos valores a terceiros. Réplica às fls. 619/679. Instadas a especificarem provas as partes se manifestaram às 691, 692/695, 699/703. Em decisão de fls. 710/713 foi decidido sobre a distribuição do ônus da prova e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com intimação da parte requerida sobre interesse na produção de prova pericial. As partes apresentaram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

8ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

manifestação às fls. 718/719, 720 e 726. Regularizados vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Nada há nos autos a justificar a dilação probatória, razão pela qual se **profere julgamento antecipado**, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Aplicam-se ao caso concreto as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor**, de ordem cogente, e tendo em vista a hipossuficiência técnica do autor perante a ré, no que de rigor a possibilidade de inversão do ônus de prova.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Consignado**, isto porque resta clado que o objeto da lide não se restringe à mera transferência para conta de terceiro, mas sim à responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço (alegado golpe/fraude) que permitiu que golpistas tivessem acesso a informações internas da relação cliente-banco, utilizando protocolos e dados da reclamação original do Autor para ludibriá-lo e induzi-lo a erro. A narrativa do Autor e a jurisprudência colacionada indicam que a conduta de terceiros não exclui a responsabilidade da instituição, tratando-se de fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária, nos termos da Súmula 479 do STJ.

Portanto, a análise da responsabilidade do banco pela suposta fraude, incluindo os danos decorrentes da transferência induzida, é **questão de mérito** (responsabilidade objetiva) e não de legitimidade *ad causam*.

No mérito, a ação é **procedente**.

A parte autora demonstra, à saciedade nos autos, que **não celebrou com a parte requerida qualquer contrato válido** que justificasse os descontos realizados em seu benefício previdenciário de n.º 631074621, 631674588, 638580246 e 631080920 (Banco Itaú Consignado) e n.º 330347727-1\_0001 (Banco Pan).

Com já indicado às fls. 710/713, a relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa (art. 14, *caput*, CDC).

No caso de fraudes praticadas por terceiros, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento na **Súmula 479**, segundo a qual: "**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.**"

A tese do Autor se sustenta em duas frentes de falha na segurança e no serviço: a) a celebração dos contratos de empréstimo consignado sem sua legítima manifestação de vontade (ou por vício de consentimento); b) a falha de segurança que permitiu que golpistas, detentores de informações internas e do *status* da reclamação, o induzissem a transferir os valores, culminando

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

8ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

no prejuízo final.

Apesar de os Réus terem juntado documentos de formalização digital (como fotos e trilhas de auditoria), não trouxeram prova robusta, sob o crivo do contraditório, de que o Autor, **pessoa idosa e aposentada por invalidez**, manifestou sua vontade de forma livre, consciente e informada, ou de que não houve vício de consentimento ou uso indevido de seus dados.

Importante ressaltar que a mera demonstração de existência de transferência em favor da parte autora não é suficiente à demonstrar a idoneidade e regularidade da contratação, sobretudo, quando se observa a existência de inúmeras ações que questionam exatamente a regularidade e autenticidade de contratos.

As requeridas não lograram êxito em demonstrar que a parte autora de fato tenha aderido aos contratos em discussão, não demonstrando a autenticidade da assinatura eletrônica da parte autora, ônus de prova que lhe cabia, conforme nº 1061 do Superior Tribunal de Justiça.

Não só isso, frise-se que o contrato de n.º 631074621, 631674588, 638580246 e 631080920 (Banco Itaú Consignado) apresenta relevantes sinais de que não foi assinado de fato pela autora, uma vez intermediado por correspondente bancário localizado em cidade distante da residência da parte autora localizado no estado de Pernambuco.

Verdade é que a parte requerida no seu interesse de lucro e aumento de participação no mercado acaba por afrouxar as diligências mínimas de verificação de idoneidade da identidade do interessado em contratar e assim agindo, com nítida negligência e imprudência, **permite a ocorrência de danos a terceiros inocentes** como ocorreu com a parte autora que teve o nome envolvido em ato de contratação cuja autenticidade é passível de questionamentos e não pode ser atestado de forma clara, já que a requerida não se pautou pela adoção de regras básicas e de segurança de que contratava com determinada pessoa e exigindo desta maior comprovação da identidade.

Evidente que o caso dos autos se refere a contratos de massa, que envolve um número expressivo de contratantes de forma que, se parte requerida exigisse maiores requisitos do interessado para lhe conceder acesso ao serviço, evitaria fraudes ou dúvidas quanto à contratação que ocorrem justamente porque os fraudadores sabem das facilidades na contratação destes empréstimos, no que a parte requerida ao fornecer o serviço/crédito a alguém, sem verificar de forma segura a idoneidade da identidade deste interessado deverá responder pelos danos causados a terceiros inocentes até porque já contabilizou a parte requerida, ao celebrar o contrato sem maiores exigências e verificações os eventuais prejuízos que o negócio pode gerar caso exista a constatação de fraude, no que para ela sai mais barato correr o risco e não perder o negócio do que aparelhar-se melhor e passar a exigir mais elementos de demonstração de idoneidade documental do interessado, correndo o risco de perder mercado para outra empresa do mesmo seguimento que seja menos exigente na contratação.

Logo, a inversão do ônus da prova impôs aos bancos o encargo de comprovar a legitimidade dos contratos, do qual não se desincumbiram cabalmente.

Assim, os 5 (cinco) contratos de empréstimo consignado de n.º 631074621, 631674588, 638580246 e 631080920 (Banco Itaú Consignado) e n.º 330347727-1\_0001 (Banco Pan) são **nulos/inexistentes** por vício de consentimento/falta de contratação válida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

8ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

O ponto crucial da responsabilidade civil reside no fato de que os golpistas, para convencerem o Autor a transferir os valores, utilizaram **dados específicos e internos** do consumidor, como números de protocolo de reclamação e o conhecimento exato do *modus operandi* dos contratos recém-averbados. Tal acesso a informações sigilosas demonstra a ocorrência de **falha na segurança** e na proteção de dados dos clientes (dever de cautela e sigilo) por parte dos Réus.

O dano final (a perda do dinheiro creditado) é a **consequência direta e imediata** da falha inicial na segurança e da desídia das instituições financeiras. O ardid só funcionou porque o Autor foi induzido a erro por terceiros que demonstravam ter credibilidade e conhecimento da relação bancária. Trata-se de **fortuito interno**, inerente ao risco da atividade econômica, o que atrai a responsabilidade objetiva dos bancos, nos termos da Súmula 479 do STJ.

Desse modo, comprovada a falha na prestação do serviço, **de rigor a procedência do pedido** para se declarar a inexistência da relação jurídica, assim como a inexigibilidade dos valores indevidamente cobrados, originando o dever de restituí-los à autora.

**Os danos materiais são compostos por valores das parcelas dos contratos impugnados indevidamente descontadas do benefício do Autor antes da suspensão liminar.**

Considerando que as cobranças e retenções se deram em razão de contratos inexistentes, e que a conduta dos Réus foi manifestamente ilícita e sem engano justificável, a restituição dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42, Parágrafo Único, do CDC.

**Nesse ponto, importante ressaltar que os Réus buscam, por via oblíqua, a compensação dos valores creditados na conta do Autor ou imputar-lhe o dever de restituir o valor principal (R\$ 19.931,11, R\$ 17.000,00, R\$ 14.082,67 e R\$ 2.000,00), pretensão que se rejeita integralmente.**

Os valores creditados em favor do Autor (originados dos contratos nulos) foram **simultaneamente transferidos** para terceiros em razão da orientação fraudulenta dos golpistas que se valeram do vazamento de dados pelos Requeridos. Trata-se de uma única e contínua **cadeia de causalidade** decorrente do ilícito bancário.

Se a origem dos valores é ilícita (contratos nulos) e o desaparecimento desses valores da esfera patrimonial do consumidor é decorrente da falha no serviço e na segurança (vazamento de dados, fortuito interno), não há que se falar em enriquecimento sem causa do Autor ou em dever de restituição. O prejuízo da perda dos valores é **parte integrante do dano material** causado pela falha de segurança dos Réus.

Portanto, **não há que se falar em dever de restituição de valores dos empréstimos pelo autor posto que há prova clara de que ele não se beneficiou dos valores creditados em seu favor em razão dos contratos ora declarados nulos/inexistentes.**

**Com relação aos danos morais, resta clado que a conduta dos Réus em permitir a fraude, a celebração de contratos não autorizados, o desconto de parcelas em verba de natureza alimentar (benefício previdenciário de idoso e aposentado por invalidez) e, sobretudo, a falha de segurança que culminou na perda de expressiva quantia pelo Autor, ultrapassa o mero aborrecimento e configura **dano moral in re ipsa** (presumido).**

Considerando a gravidade do ilícito, a natureza alimentar da verba envolvida, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

8ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

condição de hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor, e o caráter punitivo e pedagógico da indenização, arbitro o valor da reparação em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser pago solidariamente pelos Réus.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos contas, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida por **Genivaldo Prado Moura** em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e Banco Panamericano S/A - denominação alterado para BANCO PAN S/A**, e o faço para o fim de **DECLARAR** a inexistência e a nulidade dos 5 (cinco) contratos de empréstimo consignado impugnados na inicial de n.º 631074621, 631674588, 638580246 e 631080920 (Banco Itaú Consignado) e n.º 330347727-1\_0001 (Banco Pan), condenando os Réus a promoverem o cancelamento definitivo e a exclusão da averbação junto à fonte pagadora (INSS/Dataprev), caso ainda não o tenham feito em virtude da tutela provisória, sob pena de multa diária a ser fixada em fase de execução. E, **CONDENAR** os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos materiais**, a título de repetição do indébito em dobro, correspondente à soma de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do Autor, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, ficando afastado o pedido de compensação do valor da condenação com os valores dos empréstimos creditados em favor do autor, os quais foram simultaneamente creditados em favor de terceiros, não tendo o autor se favorecidos dos referidos valores. Por fim, **CONDENAR** os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros de mora a partir da prolação desta Sentença (Súmula 362 do STJ).

Sucumbente, responde a requerida pelo pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A condenação será corrigida e os juros moratórios calculados com base nos índices eventualmente ajustados pelas partes. E, na ausência de estipulação prévia, no período anterior à entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a taxa SELIC deverá ser aplicada à título de juros moratórios e atualização monetária, esta já contemplada no cálculo da taxa em referência (Tema nº 1368 do STJ). E, a partir de 29.08.2024, conforme alterações advindas da Lei nº 14.905/2024, a correção se dará pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo com adoção do índice IPCA-15, E, os juros moratórios serão pela taxa SELIC com dedução do IPCA, nos termos da atual redação do art. 406, § 1º, do Código Civil, observando-se também o disposto no art. 406, §3º, do Código Civil.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se a movimentação pela parte interessada, no prazo de 30 dias.

Oportuno registrar que eventual requerimento para cumprimento ou com base no descumprimento desta, deve ser objeto de incidente próprio de cumprimento de sentença, cabendo a parte interessada iniciar o incidente de cumprimento de sentença na forma do decidido pela Corregedoria Geral da Justiça que publicou o Comunicado CG Nº 1789/2017, no DJe de 02.08.2017, pp. 20/22, explicando, de forma pormenorizada, a conduta a ser adota para cadastramento do incidente de cumprimento de sentença, devendo o procurador acessar o portal eSAJ e escolher a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", categoria "Execução de Sentença" e selecionar a classe, conforme o caso, "156 – Cumprimento de Sentença" ou "157 – Cumprimento Provisória de Sentença". Atente-se.

Não havendo outras pendências, proceda-se a serventia com a atualização do presente feito no SAJ-PG/5 (artigos 53 e 54 das NSCGJ), cadastrando-se o seu objeto, se for o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
8ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

caso.

Após, providencie a baixa do presente feito no sistema SAJ, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe, observando se o caso o quanto dispõe o artigo 1098, §5º das NSCGJ), intimando-se pelo necessário.

Por outro lado, em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária por ato ordinatório para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, na forma dos artigos 1.010, §3º do Código de Processo Civil, independente de qualquer juízo de admissibilidade, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A parte interessada, não beneficiária da gratuidade de justiça, fica desde já advertida que o preparo do recurso deverá ser efetuado, independentemente de intimação, e deverá corresponder a: a) 4% sobre o valor atualizado da causa, caso não haja condenação, cujo valor mínimo corresponde a 05 UFESPs; ou b) 4% sobre o valor da condenação fixado em sentença, observado o valor mínimo correspondente a 05 UFESPs.

**P.I.C.**

Santos, 08 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**